



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001271-58.2025.5.02.0264

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2025

Valor da causa: R\$ 299.245,27

Partes:

RECLAMANTE: ----

ADVOGADO: ERICK CORREIA DA ROCHA

ADVOGADO: RODRIGO DIAS DE MOURA

RECLAMADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1001271-58.2025.5.02.0264



RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – ADMISSIBILIDADE

Vistos e examinados os autos.

Proferida sentença, a parte ré apresentou embargos declaratórios.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço-os.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prescrição Quinquenal

Destaco que inexistente o alegado erro material por ocasião do cálculo da prescrição quinquenal.

Em virtude da suspensão, foram acrescidos 2 dias ao período imprescrito, correspondentes ao íterim abrangido pela suspensão.

Insistindo na alegação, a parte embargante deverá apontá-la quando do manejo do recurso próprio.

REJEITO.

b) Prova Emprestada: inspeção judicial

Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ARRIGONI, em 24/03/2026, às 13:47:27 - 9a96d1c

A parte embargante alega que houve omissão do Juízo quanto à análise da prova emprestada consistente na inspeção judicial realizada nos autos da RT 1000086-29.2022.5.02.0045.

Pois bem.

Perlustrando a sentença vergastada, observo que inexistente qualquer vício no julgado, sendo que a parte embargante apenas manifesta, pela via imprópria dos Embargos de Declaração, seu inconformismo em relação à conclusão deste Juízo após a apreciação das provas.

Observo que na sentença objurgada assim constou:

“a) Fundamentação exauriente

Consideram-se rejeitados os demais argumentos não acolhidos nesta sentença.

Esclareça-se que os argumentos que eventualmente não tenham sido expressamente abordados na fundamentação, embora tenham sido rigorosamente lidos e ponderados pelo Juízo, não seriam capazes de alterar ou infirmar a conclusão a que chegou este julgador, estando a presente decisão em harmonia com as exigências do art. 489, caput e § 1º, IV, CPC.

Desse modo, eventual oposição de embargos de declaração para reforçar um argumento ou requer que ele seja expressamente afastado implicará em presunção do mero propósito protelatório dos aclaratórios, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC”.

Repiso que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, sendo que eventual reiteração de condutas desse jaez poderá empolgar na condenação em multa processual.

Assim, inexistente a suscitada omissão sentencial, pelo que rejeito a pretensão da parte embargante.

REJEITO.

Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ARRIGONI, em 24/03/2026, às 13:47:27 - 9a96d1c

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 24 de março de 2026.

JOAO FELIPE ARRIGONI
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ARRIGONI, em 24/03/2026, às 13:47:27 - 9a96d1c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26032413470827800000451124121?instancia=1>
Número do processo: 1001271-58.2025.5.02.0264
Número do documento: 26032413470827800000451124121